



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 2.306, DE 2026** **(Da Sra. Julia Zanatta)**

Altera a Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025, para dispor sobre o âmbito de aplicação da norma, a responsabilidade parental, os deveres dos fornecedores de aplicações digitais, os mecanismos de verificação etária, a moderação de conteúdo, o regime sancionatório e a fiscalização.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL 1825/2026.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete da Deputada JÚLIA ZANATTA – PL/SC

Apresentação: 11/05/2026 18:31:26.543 - Mesa

PL n.2306/2026

## PROJETO DE LEI Nº \_\_\_, DE 2026

(Da Sra. Júlia Zanatta )

Altera a Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025, para dispor sobre o âmbito de aplicação da norma, a responsabilidade parental, os deveres dos fornecedores de aplicações digitais, os mecanismos de verificação etária, a moderação de conteúdo, o regime sancionatório e a fiscalização.

### O CONGRESSO NACIONAL DECRETA

**Art. 1º** Esta Lei altera disposições da Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025, para assegurar a proporcionalidade regulatória, a liberdade de expressão, a vedação à censura prévia e a proteção à livre iniciativa, nos termos da Constituição Federal.

**Art. 2º** O art. 1º da Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Esta Lei aplica-se aos produtos e serviços digitais destinados especificamente a crianças e adolescentes ou que, por suas características, funcionalidades ou modelo de negócio, tenham esse público como destinatário relevante, aferido pelos seguintes critérios objetivos, de forma isolada ou combinada:

I – comunicação mercadológica dirigida ao público infantojuvenil;

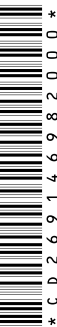
II – funcionalidades predominantemente voltadas a esse público;

III – dados objetivos de uso que indiquem predominância relevante de usuários menores de dezoito anos.



Câmara dos Deputados | Anexo IV – 4º andar – Gabinete 448 | 70100-970 Brasília DF  
Tel (61) 3215-5448 | [dep.juliazanatta@camara.leg.br](mailto:dep.juliazanatta@camara.leg.br)

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269146982000>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julia Zanatta





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete da Deputada JÚLIA ZANATTA – PL/SC**

Apresentação: 11/05/2026 18:31:26.543 - Mesa

PL n.2306/2026

§ 1º Não se submetem integralmente às disposições desta Lei os serviços digitais de uso geral que não sejam direcionados ao público de que trata o caput, sendo-lhes aplicáveis apenas as obrigações relativas a conteúdos ilícitos definidos em Lei.

§ 2º A interpretação desta Lei observará os princípios da proporcionalidade, da livre iniciativa, da liberdade de expressão e da segurança jurídica.

§ 3º A caracterização de risco relevante para fins de incidência desta Lei não poderá decorrer exclusivamente da existência isolada de funcionalidades tecnológicas, devendo considerar o contexto de uso, o público efetivamente atingido, o design do serviço e evidências concretas de exposição de crianças e adolescentes a riscos." (NR)

**Art. 3º** O inciso XI do art. 2º da Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

“XI — monetização: remuneração direta ou indireta paga pelo provedor de aplicação de internet a usuário, pela publicação, postagem, exibição, disponibilização, transmissão, divulgação ou distribuição de conteúdo, incluída receita por visualizações, assinaturas, doações, patrocínios, publicidade ou venda de produtos e serviços vinculados.” (NR)

**Art. 4º** O art. 3º da Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Incumbe primariamente aos pais ou responsáveis legais o dever de orientar, acompanhar e supervisionar o uso de produtos e serviços de tecnologia da informação por crianças e adolescentes sob sua guarda, sendo-lhes assegurado o direito de acesso às ferramentas de controle parental previstas nesta Lei.

Parágrafo único. A responsabilidade pelo uso efetivo das ferramentas de controle parental é exclusivamente dos pais ou responsáveis legais, não podendo ser imputada ao fornecedor a omissão no exercício do controle parental.” (NR)

**Art. 5º** A Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 3º-A Os fornecedores de produtos ou serviços de tecnologia da informação têm o dever de:

I — exibir, de forma clara e visível no ato de acesso ao serviço, a classificação indicativa etária atribuída ao produto ou serviço, conforme as normas estabelecidas pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública;

II — disponibilizar ferramentas de controle parental que permitam aos pais ou responsáveis legais configurar e limitar o acesso de crianças e adolescentes ao produto ou serviço; e





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete da Deputada JÚLIA ZANATTA – PL/SC**

Apresentação: 11/05/2026 18:31:26.543 - Mesa

PL n.2306/2026

III — remover os conteúdos que configurem os crimes descritos no art. 27 desta Lei, no prazo e na forma nele estabelecidos.

§1º O cumprimento das obrigações previstas nos incisos I e II do caput exclui a responsabilidade civil do fornecedor pelo acesso de crianças ou adolescentes a conteúdo lícito disponível no produto ou serviço, ainda que classificado como inadequado para determinada faixa etária, salvo quando o acesso decorrer de falha técnica comprovada nos mecanismos de controle parental disponibilizados.

§2º As obrigações previstas neste artigo são suficientes para o cumprimento desta Lei pelos fornecedores, sendo vedada a imposição de deveres adicionais por ato normativo infralegal.”

**Art. 6º** O art. 4º da Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º A utilização de produtos ou serviços de tecnologia da informação por crianças e adolescentes tem como fundamentos:

I — a proteção integral da criança e do adolescente, nos termos do art. 227 da Constituição Federal e da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, exercida primariamente pela família;

II — a proteção contra exploração e abuso sexual, violência e assédio em ambiente digital;

III — a autonomia e o desenvolvimento progressivo do indivíduo, com respeito à autoridade parental;

IV — a proteção contra práticas comerciais predatórias, injustas ou enganosas;

V — a transparência na classificação indicativa de conteúdo;

VI — a proteção de dados pessoais nos termos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018; e

VII — a observância dos princípios estabelecidos na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), no que se refere à acessibilidade a produtos e serviços digitais, nos limites das obrigações expressamente previstas nesta Lei.” **(NR)**

**Art. 7º** O art. 5º da Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º As obrigações dos fornecedores de produtos ou serviços de tecnologia da informação perante crianças e adolescentes são as expressamente previstas nesta Lei, em rol taxativo.

Parágrafo único. O princípio do melhor interesse da criança e do adolescente aplica-se exclusivamente como critério de interpretação dos dispositivos desta Lei, sendo vedada a sua utilização como fundamento para:





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete da Deputada JÚLIA ZANATTA – PL/SC**

- I — criação de obrigações não previstas nesta Lei por ato normativo, regulatório ou judicial;
- II — ampliação do alcance das obrigações previstas nesta Lei além de seus termos expressos;
- III — responsabilização de fornecedor por conduta não descrita nesta Lei.” (NR)

**Art. 8º** O art. 6º da Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º Os fornecedores de produtos ou serviços de tecnologia da informação adotarão medidas proporcionais ao seu porte e tecnicamente viáveis para prevenir e mitigar o acesso de crianças e adolescentes aos seguintes conteúdos, observadas as seguintes faixas:

I — os fornecedores classificados como microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, deverão exibir a classificação indicativa etária e disponibilizar mecanismo de denúncia dos conteúdos descritos no art. 27 desta Lei;

II — os fornecedores classificados como médias empresas, com faturamento anual entre R\$ 4.800.000,01 (quatro milhões, oitocentos mil reais e um centavo) e R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais), deverão cumprir as obrigações do inciso I e disponibilizar ferramentas de controle parental; e

III — os fornecedores classificados como grandes plataformas, com faturamento anual acima de R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais) ou com mais de 1.000.000 (um milhão) de usuários ativos no Brasil, deverão cumprir as obrigações dos incisos I e II e oferecer sistemas e processos para prevenir e mitigar o acesso de crianças e adolescentes aos seguintes conteúdos:

- a) exploração e abuso sexual;
- b) violência física, intimidação sistemática virtual e assédio;
- c) indução, incitação, instigação ou auxílio, por meio de instruções ou orientações, a práticas de automutilação e suicídio;
- d) conteúdo pornográfico.

Parágrafo único. As faixas previstas neste artigo correspondem às faixas do art. 35 desta Lei, sendo vedada a imposição de monitoramento prévio, generalizado ou indiscriminado de conteúdo.”. (NR)

**Art. 9º** A Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete da Deputada JÚLIA ZANATTA – PL/SC**

Apresentação: 11/05/2026 18:31:26.543 - Mesa

PL n.2306/2026

**“Art. 6º-A.** A monetização ou impulsionamento de conteúdo que envolva a participação de criança ou adolescente deverá observar o disposto no art. 149 da Lei nº 8.069, de 1990.

**§1º** Compete exclusivamente aos responsáveis legais obter a autorização judicial necessária.

**§2º** Os fornecedores somente deverão suspender a monetização mediante notificação do Ministério Público ou por determinação judicial quanto à ausência da autorização judicial, prevista no § 1º deste artigo”

**Art. 10** O art. 7º da Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“§ 3º É vedada a imposição, pelas configurações protetivas previstas neste artigo, de restrições funcionais automáticas que limitem o acesso de usuários adultos a conteúdos lícitos, devendo as salvaguardas incidir exclusivamente sobre contas identificadas como pertencentes a crianças ou adolescentes nos termos da verificação de idade prevista no art. 9º desta Lei.”

**Art. 11** O art. 8º da Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º - .....

I - ....

II — preservar a natureza informativa e orientadora da classificação indicativa, vedada sua utilização como requisito obrigatório para disponibilização de conteúdo; nos serviços baseados em conteúdos gerados por usuários, a classificação indicativa atuará como referência para avaliação de risco e adoção de medidas sistêmicas proporcionais, vedada a exigência de classificação individual prévia de conteúdos gerados por usuários;

III — oferecer sistemas e processos projetados para impedir que crianças e adolescentes encontrem, por meio do produto ou serviço, os conteúdos descritos nas alíneas a a d do inciso III do art. 6º desta Lei e conteúdo pornográfico, bem como aqueles cuja oferta a menores seja expressamente vedada pela legislação vigente;

IV — ...

V — ...

§ 1º Consideram-se práticas abusivas, para os fins do inciso IV deste artigo, exclusivamente aquelas que explorem de forma comprovada vulnerabilidades cognitivas de crianças e adolescentes em prejuízo de seu bem-estar, conforme definição objetiva estabelecida em lei.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete da Deputada JÚLIA ZANATTA – PL/SC**

§ 2º Funcionalidades de uso geral, como reprodução automática, notificações, sistemas de recomendação ou mecanismos similares, não serão consideradas, por si só, mecanismos abusivos ou de uso excessivo, devendo ser analisadas à luz do contexto de uso e da finalidade do serviço. ” (NR)

**Art. 12.** O § 1º do art. 9º da Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 1º Para dar efetividade ao disposto no caput, deverão ser adotados mecanismos de verificação de idade no ato de cadastro inicial do usuário, observado o seguinte:

I — para acesso a conteúdo pornográfico ou a conteúdo cuja oferta seja expressamente vedada a menores de 18 (dezoito) anos pela legislação vigente, é vedada a autodeclaração como único mecanismo de verificação, devendo ser adotado método adicional confiável definido em regulamento;

II — para cadastro geral em lojas de aplicações de internet, sistemas operacionais e serviços de baixo risco, a declaração de data de nascimento no ato de criação de conta é suficiente para o cumprimento da obrigação de verificação de idade, sendo admitida a auto declaração como mecanismo subsidiário;

III — considera-se serviço de baixo risco, para fins deste parágrafo, aquele que não disponibiliza conteúdo pornográfico, de jogos de azar ou de outras categorias cuja oferta é vedada a menores pela legislação vigente;

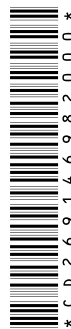
IV — é vedada a repetição da verificação a cada sessão ou acesso subsequente;

V — a verificação de idade poderá utilizar diferentes soluções tecnológicas, inclusive mecanismos biométricos, desde que observados:

- a) minimização de dados;
- b) finalidade exclusiva;
- c) não retenção e descarte imediato dos dados;
- d) segurança e auditabilidade; e

VI — os dados coletados para verificação de idade não podem ser repassados ao poder público sem ordem judicial prévia e fundamentada. ” (NR)

**Art. 13.** O art. 10 da Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete da Deputada JÚLIA ZANATTA – PL/SC**

“Parágrafo único. Os critérios para a oferta de experiências adequadas à idade de que trata o caput serão definidos exclusivamente por lei, sendo vedada a regulamentação ampliativa ou a criação de novas obrigações por ato infralegal. ”

**Art. 14.** O art. 12 da Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12. Os provedores de lojas de aplicações de internet e de sistemas operacionais de terminais deverão:

I — tomar medidas proporcionais e tecnicamente seguras para aferir a idade ou a faixa etária dos usuários, observados os princípios da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 e, quando utilizados mecanismos biométricos, os requisitos previstos no § 1º do art. 9º desta Lei, vedada qualquer forma de acesso, compartilhamento ou inspeção dos mecanismos de verificação por órgãos públicos sem ordem judicial prévia e fundamentada;

II — .....

III — poderão, mediante consentimento ativo e específico dos pais ou responsáveis legais prestado no ato de autorização de download de que trata o § 2º deste artigo, fornecer pontualmente sinal de faixa etária aos provedores de aplicações de internet, vedados o armazenamento, o compartilhamento e qualquer tratamento posterior dos dados utilizados para esse fim além da finalidade imediata de verificação, bem como a interoperabilidade contínua ou integração sistêmica entre provedores para fins de rastreamento etário.

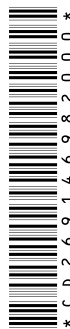
§ 1º O fornecimento de sinal de idade por meio de APIs, quando exercida a faculdade prevista no inciso III do caput, deverá observar o princípio da minimização de dados, ser restrito ao ato de autorização de que trata o referido inciso, sendo vedados o compartilhamento contínuo, automatizado, irrestrito ou não autorizado de dados pessoais de crianças e de adolescentes, incluído o repasse ao poder público sem ordem judicial prévia e fundamentada.

§ 2º .....

§ 3º .....

§ 4º As obrigações de verificação de idade deverão observar abordagem proporcional ao risco, considerando a natureza do serviço, o grau de controle sobre o conteúdo e o papel do agente como fornecedor direto ou intermediário.

§ 5º Fornecedores intermediários que não produzam ou comercializem diretamente conteúdos vedados estarão sujeitos a obrigações proporcionais às suas capacidades técnicas, nos termos do art. 35 desta Lei. **(NR)**





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete da Deputada JÚLIA ZANATTA – PL/SC**

Apresentação: 11/05/2026 18:31:26.543 - Mesa

PL n.2306/2026

**Art. 15.** O art. 13 da Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Parágrafo único. É vedado o repasse dos dados coletados para verificação de idade, tanto no cadastro inicial quanto no exercício da faculdade prevista no inciso III do art. 12 desta Lei, ao poder público, a órgãos reguladores ou a terceiros, salvo mediante ordem judicial prévia e fundamentada, sob pena de nulidade e responsabilização civil e administrativa.”

**Art. 18.** O art. 15 da Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15. O cumprimento das obrigações previstas neste Capítulo não exime os demais agentes da cadeia digital das suas responsabilidades legais, cabendo a cada agente responder na medida de sua capacidade técnica efetiva de intervenção sobre o conteúdo e dos riscos diretamente por ele gerados, observada a modulação proporcional ao porte e à função do agente prevista no art. 39 desta Lei, sendo certo que o fornecedor não pode ser responsabilizado por não exercer a faculdade prevista no inciso III do art. 12 desta Lei.”  
(NR)

**Art. 19.** O § 4º do art. 17 da Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 4º As configurações-padrão das ferramentas de supervisão parental deverão adotar o mais alto nível de proteção disponível, assegurados, no mínimo:

- I — restrição à comunicação com crianças e adolescentes por usuários não autorizados;
- II — limitação de recursos para aumentar, sustentar ou estender artificialmente o uso do produto ou serviço pela criança ou pelo adolescente, como reprodução automática de mídia, recompensas pelo tempo de uso, notificações e outros recursos que possam resultar em uso excessivo;
- III — oferta de ferramentas para acompanhamento do uso adequado do produto ou serviço;
- IV — emprego de interfaces que permitam a imediata visualização e limitação do tempo de uso do produto ou serviço;
- V — controle sobre sistemas de recomendação personalizados, inclusive com opção de desativação;
- VI — restrição ao compartilhamento da geolocalização e fornecimento de aviso prévio e claro sobre seu rastreamento;
- VII — revisão anual das ferramentas de inteligência artificial pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados e pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, com base nas normas de classificação indicativa vigentes, garantida a possibilidade de desabilitar funcionalidades

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 4º andar – Gabinete 448 | 70100-970 Brasília DF

Tel (61) 3215-5448 | [dep.juliazanatta@camara.leg.br](mailto:dep.juliazanatta@camara.leg.br)





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete da Deputada JÚLIA ZANATTA – PL/SC**

não essenciais ao funcionamento básico dos sistemas, aplicando-se exclusivamente às plataformas classificadas como grandes plataformas nos termos do art. 35 desta Lei;

VIII — disponibilização, sempre que tecnicamente viável, de recursos ou de conexões a serviços de suporte emocional e de bem-estar, com conteúdo adequado à faixa etária e orientações baseadas em evidências, especialmente nos casos de interações com riscos psicossociais identificados, aplicando-se exclusivamente às plataformas classificadas como grandes plataformas nos termos do art. 35 desta Lei. ”(NR)

**Art. 20.** O art. 24 da Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 24. ...

§ 1º ...

I ...

II ...

III ...

§ 2º O grau de efetividade e o progresso dos mecanismos referidos no inciso III do § 1º deste artigo serão avaliados pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, nos termos de regulamentação específica.

§ 3º Os provedores de redes sociais poderão requerer dos responsáveis por contas com fundados indícios documentados de operação por crianças ou adolescentes que confirmem sua identificação, observadas as vedações previstas no § 1º do art. 9º desta Lei, sendo os dados coletados utilizados exclusivamente para verificação de idade.

§ 4º Diante de fundados indícios documentados de que a conta é operada por criança ou adolescente em desconformidade com os requisitos de idade mínima previstos na legislação, os provedores de redes sociais deverão notificar o titular da conta, concedendo prazo mínimo de 72 (setenta e duas) horas para apresentação de documentação comprobatória de idade, sendo a suspensão do acesso medida cabível somente após o transcurso do prazo sem resposta ou após constatação da irregularidade mediante análise humana prévia, vedada a suspensão automática por sistema algorítmico sem revisão humana.

§ 5º .....

§ 6º Os pais ou responsáveis legais poderão, mediante manifestação expressa e documentada perante o provedor de rede social, dispensar a vinculação de contas de que trata o caput, assumindo integralmente a responsabilidade pelo acompanhamento do uso da plataforma pela criança ou adolescente. ”(NR)





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete da Deputada JÚLIA ZANATTA – PL/SC**

Apresentação: 11/05/2026 18:31:26.543 - Mesa

PL n.2306/2026

**Art. 21.** O art. 25 da Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 25. Os provedores de redes sociais deverão prever regras específicas para o tratamento de dados de crianças e de adolescentes, definidas de forma concreta e documentada e em conformidade com as obrigações expressamente previstas nesta Lei e na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.” (NR)

**Art. 22.** O art. 27 da Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 27. Os fornecedores de produtos ou serviços de tecnologia da informação disponíveis no território nacional deverão remover no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas após a detecção ou notificação, e comunicar, os conteúdos que configurem os crimes previstos nos arts. 241 a 241-E da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), detectados em seus produtos ou serviços, às autoridades nacionais e internacionais competentes, na forma de regulamento.

§ 1º Para os fins deste artigo, consideram-se fornecedores de produtos ou serviços de tecnologia da informação disponíveis no território nacional exclusivamente os provedores que hospedam, armazenam ou permitem a publicação e o compartilhamento de conteúdo gerado por usuários em suas plataformas, excluídos os distribuidores de software de infraestrutura de que trata o art. 40, § 2º desta Lei.

§ 2º Fica vedada qualquer determinação de exclusão definitiva imediata dos conteúdos referidos no caput que inviabilize a preservação de evidências digitais, devendo ser assegurada sua retenção pelo prazo necessário à investigação, nos termos do art. 15 da Lei nº 12.965, de 2014” (NR)

**Art. 23** O art. 28 da Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 28. Os fornecedores de produtos ou serviços de tecnologia da informação disponibilizarão aos usuários mecanismos de notificação exclusivamente para denúncia dos conteúdos descritos no art. 27 desta Lei.

§ 1º Notificados acerca das denúncias de que trata o caput, os fornecedores deverão oficializar ao Ministério Público e à autoridade policial competente, por meio eletrônico, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas contadas do recebimento da notificação.

§ 2º O reporte de conteúdo será baseado em indícios de violação, sendo vedada a exigência de qualificação jurídica conclusiva quanto à ocorrência de infração penal ou ato infracional pelos fornecedores.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete da Deputada JÚLIA ZANATTA – PL/SC**

§3º Fica vedada qualquer determinação de exclusão definitiva imediata dos conteúdos referidos no caput que inviabilize a preservação de evidências digitais, devendo ser assegurada sua retenção pelo prazo necessário à investigação, nos termos do art. 15 da Lei nº 12.965, de 2014.” (NR)

**Art. 24.** A Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 29-A. É vedada a remoção, o bloqueio, a suspensão ou a supressão de conteúdo publicado por usuário pelos fornecedores de produtos ou serviços de tecnologia da informação, sem ordem judicial prévia e fundamentada, ressalvada exclusivamente a hipótese do art. 27 desta Lei, que prevalece sobre o disposto no art. 19 da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), exclusivamente nas situações nele descritas.

§ 1º Fora da hipótese do art. 27 desta Lei, aplica-se integralmente o regime de responsabilidade civil de provedores de aplicações de internet estabelecido no art. 19 da Lei nº 12.965, de 2014, sendo nula qualquer ordem administrativa ou judicial que determine remoção, bloqueio, suspensão ou supressão de conteúdo sem identificação específica do conteúdo pela URL ou identificador técnico equivalente e sem indicação do dispositivo legal violado.

§ 2º A medida cautelar judicial que determine a remoção, o bloqueio, a suspensão ou a supressão de conteúdo nos termos deste artigo somente é admissível quando o conteúdo objeto da ordem configurar, em tese, crime expressamente tipificado no Código Penal, no Estatuto da Criança e do Adolescente ou em lei penal especial, devendo a decisão identificar o conteúdo de forma específica, com indicação da URL ou do identificador técnico do conteúdo, o dispositivo legal violado e o fundamento concreto da urgência.

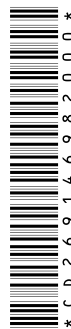
§ 3º A medida cautelar de que trata o § 2º perde eficácia automaticamente, independentemente de qualquer ato judicial ou do fornecedor, se não for confirmada por decisão fundamentada no prazo de 48 (quarenta e oito) horas contadas de sua concessão, sendo o fornecedor obrigado a restabelecer o conteúdo imediatamente após o decurso do prazo sem confirmação.

§ 4º A remoção, o bloqueio, a suspensão ou a supressão de conteúdo realizada fora das hipóteses deste artigo é nula de pleno direito, sujeitando o fornecedor à obrigação de restabelecimento imediato do conteúdo removido e à responsabilização civil pelos danos causados ao usuário, sem prejuízo das sanções previstas no art. 35 desta Lei.”

**Art. 25.** O art. 30 da Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:



Câmara dos Deputados | Anexo IV – 4º andar – Gabinete 448 | 70100-970 Brasília DF  
Tel (61) 3215-5448 | [dep.juliazanatta@camara.leg.br](mailto:dep.juliazanatta@camara.leg.br)





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete da Deputada JÚLIA ZANATTA – PL/SC**

“Art. 30. No procedimento de moderação de conteúdo realizado pelos fornecedores em cumprimento de ordem judicial ou nas hipóteses do art. 27 desta Lei, deverão ser assegurados ao usuário que havia publicado o conteúdo:

I — a notificação sobre a retirada;

II — o motivo e a fundamentação da retirada, informando se a identificação decorreu de análise humana ou automatizada;

III — a possibilidade de recurso do usuário contra a medida;

IV — o fácil acesso ao mecanismo de recurso; e

V — a definição de prazos procedimentais para apresentação de recurso e para resposta ao recurso.” (NR)

**Art. 26.** O art. 31 da Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 31. Os provedores de aplicações de internet de que trata o art. 1º desta Lei disponibilizarão, mediante solicitação de qualquer pessoa, dados anonimizados e agregados sobre o cumprimento das obrigações previstas nesta Lei, no prazo estabelecido na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação).

§ 1º O acesso às informações de que trata o caput é gratuito e independe de justificativa, sendo vedado o fornecimento de dados que identifiquem usuários ou conteúdos específicos, nos termos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

§ 2º É vedada a exigência, por solicitação ou por ato normativo infralegal, de métricas de moderação de conteúdo lícito, entendido como aquele que não configura os crimes previstos no art. 27 desta Lei nem viola as obrigações expressamente previstas nesta Lei.

§ 3º O Ministério Público mantém seus poderes requisitórios próprios previstos na Lei nº 8.069, de 1990, e na Lei nº 12.965, de 2014, não sendo restringidos ou condicionados pelo disposto neste artigo.” (NR)

**Art. 27.** A Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 34-A:

“Art. 34-A. A fiscalização do cumprimento desta Lei compete:

I — à Autoridade Nacional de Proteção de Dados — ANPD, quanto às obrigações relativas à proteção de dados pessoais, verificação de idade, perfilamento e tratamento de dados de crianças e adolescentes; e

II — ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, quanto às demais obrigações previstas nesta Lei.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete da Deputada JÚLIA ZANATTA – PL/SC**

Apresentação: 11/05/2026 18:31:26.543 - Mesa

PL n.2306/2026

§ 1º A ANPD e o Ministério da Justiça e Segurança Pública editarão regulamento conjunto no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da publicação desta Lei.

§ 2º É vedada a criação, por decreto ou ato normativo infralegal, de nova autoridade regulatória com competência sobre conteúdo digital ou proteção de crianças em ambientes digitais, nem a incorporação, por ato normativo infralegal, de obrigações decorrentes de acordos de cooperação, recomendações de organismos internacionais ou padrões técnicos estrangeiros, sem aprovação legislativa expressa pelo Congresso Nacional.

§ 3º Na edição de regulamentos com base nesta Lei, a ANPD e o Ministério da Justiça e Segurança Pública realizarão consulta pública prévia com prazo mínimo de 30 (trinta) dias e publicarão análise de impacto regulatório que demonstre a proporcionalidade de cada obrigação estabelecida.

§ 4º A soberania digital e a proteção de dados de cidadãos brasileiros não constituem fundamento autônomo para a restrição de direitos fundamentais previstos no art. 5º da Constituição Federal, operando exclusivamente dentro dos limites por ele estabelecidos.

§ 5º O Ministério Público mantém suas atribuições e poderes requisitórios próprios previstos na Lei nº 8.069, de 1990, e na Lei nº 12.965, de 2014, não sendo restringidos ou condicionados pelo disposto nesta Lei.

§ 6º O processo administrativo sancionatório instaurado com base nesta Lei deverá ser concluído no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias contados da notificação do investigado, prorrogável uma única vez por igual período mediante decisão fundamentada da autoridade competente, findo o qual o processo será arquivado.”

**Art. 28.** O art. 35 da Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 35. Sem prejuízo das demais sanções cíveis, criminais ou administrativas, em caso de descumprimento das obrigações previstas nesta Lei, assegurados o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório, os infratores estarão sujeitos às seguintes penalidades:

I — advertência, com prazo para adoção de medidas corretivas de até 30 (trinta) dias;

II — multa simples, calculada à razão de até 0,5% (meio por cento) do faturamento bruto do grupo econômico no Brasil no último exercício, conforme as seguintes faixas:

a) microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006: até 0,5% (meio por cento) do faturamento anual no Brasil;

b) médias empresas, com faturamento anual entre R\$ 4.800.000,01 (quatro milhões, oitocentos mil reais e um centavo) e R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais): até 0,5% (meio por cento) do faturamento anual no Brasil;





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete da Deputada JÚLIA ZANATTA – PL/SC**

c) grandes plataformas, com faturamento anual acima de R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais) ou com mais de 1.000.000 (um milhão) de usuários ativos no Brasil: até 0,5% (meio por cento) do faturamento do grupo econômico no Brasil;

III — suspensão temporária das atividades, aplicada exclusivamente pelo Poder Judiciário; e

IV — proibição de exercício das atividades, aplicada exclusivamente pelo Poder Judiciário.

§ 1º Na ausência de faturamento declarado no Brasil, a multa será calculada à razão de R\$ 10,00 (dez reais) por usuário ativo no País, limitada a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) por infração;

§ 2º Em caso de reincidência, a multa base será agravada progressivamente:

I — primeira reincidência: acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre a multa base;

II — segunda reincidência: acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre a multa base;

III — terceira reincidência: acréscimo de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a multa base;

IV — quarta reincidência em diante: multa equivalente ao dobro da multa base.

§ 3º Para fixação e gradação da sanção, observar-se-ão: a gravidade da infração e a extensão do dano individual e coletivo; a capacidade econômica do infrator; e a adoção de medidas corretivas voluntárias antes da conclusão do processo administrativo;

§ 4º É vedada a aplicação cumulativa de sanções pela ANPD e pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública pelo mesmo fato, devendo os órgãos atuar de forma coordenada conforme a competência definida no art. 34-A desta Lei.

§ 5º No caso de empresa estrangeira, responderão solidariamente sua filial, sucursal, escritório ou estabelecimento situado no País.

§ 6º O bloqueio de acesso a plataformas ou serviços por ordem dirigida a prestadoras de telecomunicações, gestores de pontos de troca de tráfego ou provedores de resolução de nomes de domínio somente pode ser determinado por decisão judicial fundamentada, sendo vedada sua imposição por ato administrativo, vedado o bloqueio de serviços de uso geral, salvo em caso de reiterado descumprimento de ordem judicial específica.

§ 7º Os valores das multas serão atualizados anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo — IPCA.

§ 8º Os valores decorrentes das multas serão destinados ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos, instituído pela Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, vinculados exclusivamente a projetos de proteção de crianças e adolescentes em ambiente digital, podendo ser





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete da Deputada JÚLIA ZANATTA – PL/SC**

requisitados pelo Ministério Público para custeio de investigações e ações civis públicas nessa matéria." (NR)

**Art. 29.** O art. 37 da Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 37. O Poder Executivo regulamentará exclusivamente as hipóteses em que esta Lei prevê regulamentação específica, sendo-lhe vedado editar atos normativos que criem obrigações não expressamente previstas nesta Lei para os fornecedores de produtos ou serviços de tecnologia da informação.

Parágrafo único. A regulamentação não poderá, em nenhuma hipótese, impor, autorizar ou resultar na implantação de mecanismos de vigilância massiva, genérica ou indiscriminada, vedadas as práticas que comprometam os direitos fundamentais à liberdade de expressão, à privacidade, à proteção integral e ao tratamento diferenciado dos dados pessoais de crianças e de adolescentes, nos termos da Constituição Federal e das Leis nºs 8.069, de 1990, e 13.709, de 2018, sendo também vedada a criação de novas obrigações aos fornecedores por decreto ou portaria.” (NR)

**Art. 30.** O art. 39 da Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 39. As obrigações previstas nos arts. 3º-A, 17, 18, 19, 20, 27, 28, 31 e 40 desta Lei aplicar-se-ão conforme as características e as funcionalidades do produto ou serviço de tecnologia da informação, moduladas de acordo com as faixas estabelecidas no art. 35 desta Lei.

§ 1º Os provedores dos serviços com controle editorial e os provedores de conteúdos protegidos por direitos autorais previamente licenciados de agente econômico responsável que não se confunda com usuário final estarão dispensados do cumprimento das obrigações previstas nos artigos referidos no caput deste artigo, desde que:

I — observem as normas de classificação indicativa do Ministério da Justiça e Segurança Pública;

II — ofereçam transparência na classificação etária dos conteúdos;

III — disponibilizem mecanismos técnicos de mediação parental de acesso facilitado que permitam aos pais ou responsáveis legais exercer o controle sobre a forma com que crianças e adolescentes usam o serviço, a fim de possibilitar a restrição de:

a) conteúdos, por faixa etária;

b) dados pessoais tratados;

c) interação com outros usuários; e

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 4º andar – Gabinete 448 | 70100-970 Brasília DF  
Tel (61) 3215-5448 | [dep.juliazanatta@camara.leg.br](mailto:dep.juliazanatta@camara.leg.br)





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete da Deputada JÚLIA ZANATTA – PL/SC**

Apresentação: 11/05/2026 18:31:26.543 - Mesa

PL n.2306/2026

d) transações comerciais;

IV — ofereçam canais acessíveis para recebimento de denúncias, exclusivamente quanto a conteúdos em desconformidade com a classificação atribuída ou que violem direitos de crianças e de adolescentes, conforme regulamento.

§ 2º É vedada a ampliação, por ato normativo infralegal, das obrigações previstas nesta Lei, bem como a criação de deveres não expressamente previstos em lei, sendo nulo de pleno direito qualquer ato regulatório que extrapole os limites do texto legal.” (NR)

**Art. 31.** O art. 40 da Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 40. Os fornecedores dos produtos ou serviços de que trata o art. 1º desta Lei deverão manter representante legal no País com poderes para receber citações, intimações ou notificações e responder perante órgãos e autoridades públicas.

§ 1º A obrigação prevista no caput não se aplica a:

I — projetos de software livre e de código aberto mantidos por comunidades de voluntários sem entidade central com personalidade jurídica, incluídos sistemas operacionais, gerenciadores de pacotes, linguagens de programação e ferramentas de desenvolvimento de uso geral; e

II — fornecedores com faturamento anual no Brasil inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

§ 2º As obrigações desta Lei não se aplicam a softwares de infraestrutura essencial da internet, incluídos protocolos, padrões técnicos abertos, sistemas operacionais de uso geral sem direcionamento primário a crianças ou adolescentes e ferramentas de desenvolvimento de código aberto.

§ 3º Ficam igualmente excluídos de todas as obrigações desta Lei os projetos ou produtos que, cumulativamente: não tenham fins lucrativos; não tenham faturamento no Brasil; e não possuam entidade jurídica central com personalidade jurídica.” (NR)

**Art. 32.** A Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 40-A:

“Art. 40-A. As obrigações previstas nesta Lei não poderão impor custos desproporcionais à capacidade econômica dos agentes regulados, criar barreiras de entrada que restrinjam a competição ou inviabilizem a atuação de pequenos desenvolvedores e projetos de código aberto no mercado digital brasileiro.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete da Deputada JÚLIA ZANATTA – PL/SC**

Apresentação: 11/05/2026 18:31:26.543 - Mesa

PL n.2306/2026

§ 1º Considera-se custo desproporcional aquele que, para microempresas, empresas de pequeno porte ou projetos de software livre sem fins lucrativos, comprometa a viabilidade econômica da atividade.

§ 2º A ANPD e o Ministério da Justiça e Segurança Pública deverão demonstrar, na análise de impacto regulatório, que as obrigações estabelecidas não criam barreira desproporcional à entrada de novos agentes no mercado digital.

§ 3º É vedado aos órgãos reguladores impor:

I — monitoramento prévio e generalizado de conteúdo;

II — filtragem automática e estrutural de conteúdo como condição de operação; e

III — vigilância estrutural de usuários como medida de conformidade regulatória.”

**Art. 33.** Ficam expressamente revogados os seguintes dispositivos da Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025:

I — o inciso X do art. 2º;

II — os §§ 1º e 2º do art. 5º;

III — o art. 11;

IV — o § 3º do art. 12;

V — o art. 14;

VI — os §§ 1º, 2º e 3º do art. 17;

VII — o inciso III do art. 18;

VIII — o art. 29; e

IX — o art. 34.

**Art. 34.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta tem por finalidade aperfeiçoar a Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025, que instituiu o Estatuto Digital da Criança e do Adolescente, compatibilizando a proteção integral de crianças e adolescentes com os direitos





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete da Deputada **JÚLIA ZANATTA** – PL/SC

fundamentais assegurados pela Constituição Federal, especialmente a liberdade de expressão, o devido processo legal e a livre iniciativa.

A proteção da criança e do adolescente constitui dever prioritário do Estado, da sociedade e da família, nos termos do art. 227 da Constituição Federal. O ordenamento jurídico brasileiro já dispõe de instrumentos para essa proteção: arts. 241 a 241-E do Estatuto da Criança e do Adolescente, o art. 19 do Marco Civil da Internet, a Lei Geral de Proteção de Dados, as competências de classificação indicativa do Ministério da Justiça e Segurança Pública e os poderes requisitórios do Ministério Público. O problema identificado não é de lacuna normativa. O problema é que essas normas ou não são aplicadas com a efetividade devida ou são aplicadas de forma assimétrica. A criação de novas obrigações sobre a mesma base institucional, sem correspondente ganho de efetividade, amplia o poder discricionário dos agentes reguladores sem reforçar a proteção dos destinatários da norma. Nesse contexto, a Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025, embora tenha representado avanço ao reconhecer os riscos inerentes à realidade tecnológica contemporânea, apresenta problemas de técnica legislativa e de compatibilidade constitucional que demandam correção.

A redação vigente adota conceitos jurídicos excessivamente abertos, como "acesso provável," "conteúdo inadequado" e "medidas de mitigação," sem delimitação normativa suficiente. Essa indeterminação não gera apenas insegurança jurídica, combinada com sanções elevadas e fiscalização concentrada, cria condições para aplicação orientada por critérios não normativos, em afronta aos princípios da igualdade (art. 5º, caput, CF) e da impessoalidade (art. 37, caput, CF). Na prática, provedores confrontados com sanções de até 10% do faturamento e obrigações definidas por conceitos abertos tendem a restringir conteúdos lícitos de forma preventiva, o conhecido efeito silenciador (*chilling effect*) documentado na literatura jurídica, em prejuízo à liberdade de expressão (arts. 5º, IV e IX, e 220, CF).

A experiência de aplicação do Marco Civil da Internet demonstra que a exigência de ordem judicial para remoção de conteúdo tem sido contornada por mecanismos informais, tais como: pressão institucional sobre plataformas, notificações administrativas com efeito intimidatório e cooperação induzida pelo temor de sanções, resultando em remoções sem processo, sem contraditório e sem identificação específica do





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete da Deputada JÚLIA ZANATTA – PL/SC

material suprimido. A Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025, ao ampliar obrigações de moderação sem correspondente exigência de controle judicial, tende a agravar esse fenômeno.

As exigências de verificação de idade, caso implementadas de forma ampla e indiscriminada, resultam em coleta excessiva de dados pessoais e criam riscos de vigilância. A experiência comparada demonstra que mecanismos mal calibrados têm servido como infraestrutura de rastreamento de toda a população, incluindo adultos, sob a aparência de proteção infantil. No contexto brasileiro, onde o acesso de autoridades públicas a bases de dados privados tem sido objeto de controvérsia institucional crescente, esse risco é especialmente sensível.

No plano econômico, a imposição de obrigações técnicas complexas sem diferenciação por porte beneficia grandes plataformas, ao onerar desproporcionalmente novos entrantes, desenvolvedores independentes e projetos de código aberto.

Diante desse cenário, a presente proposta promove ajustes que preservam a finalidade protetiva da lei ao mesmo tempo em que aprimoram sua coerência jurídica. Reforça o papel da família e da autoridade parental, em consonância com os arts. 227 e 229 da Constituição Federal e com o art. 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente. O presente projeto não suprime obrigações dos fornecedores, apenas delimita-as com precisão e atribui à família as ferramentas necessárias para exercer o papel que a Constituição lhe reservou.

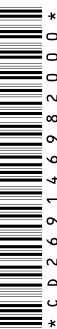
A taxatividade das obrigações representa o compromisso com um Estado de Direito em que os deveres são definidos pelo legislador eleito, e não expandidos por burocracia administrativa, em respeito ao princípio da legalidade e à separação de poderes.

No campo da moderação de conteúdo, o projeto estabelece que a remoção ocorra, como regra, mediante ordem judicial, mantidas as exceções aos crimes graves contra crianças e adolescentes, em alinhamento ao art. 19 do Marco Civil e à jurisprudência do STF.

A revisão do regime sancionatório responde à constatação de que multas de magnitude elevada, quando aplicáveis com base em conceitos indeterminados e por autoridade com ampla discricionariedade, convertem-se em instrumento de coerção, e não de dissuasão isonômica. O modelo proposto, com teto de 0,5% acrescido de agravamento

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 4º andar – Gabinete 448 | 70100-970 Brasília DF

Tel (61) 3215-5448 | [dep.juliazanatta@camara.leg.br](mailto:dep.juliazanatta@camara.leg.br)





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete da Deputada JÚLIA ZANATTA – PL/SC**

progressivo por reincidência, preserva a capacidade dissuasória e assegura tratamento proporcional entre agentes de portes distintos.

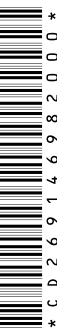
Regulações fundadas em causas de elevada legitimidade social são, por sua natureza, as mais resistentes ao escrutínio crítico e, por consequência, as mais suscetíveis à captura institucional quando desprovidas de controles adequados.

Trata-se de medida que aperfeiçoa o ordenamento jurídico e assegura que a proteção da infância e da adolescência seja realizada de forma compatível com os direitos fundamentais, com a primazia da família e com os princípios do Estado Democrático de Direito.

Incorporam-se ainda à proposta disposições que disciplinam a monetização de conteúdo com participação de crianças e adolescentes, condicionando-a à autorização judicial prevista no art. 149 do Estatuto da Criança e do Adolescente, com atribuição exclusiva aos responsáveis legais do dever de obtê-la. Acrescentam-se igualmente salvaguardas que diferenciam fornecedores diretos de intermediários para fins de verificação de idade, reconhecendo que plataformas que não produzem nem comercializam diretamente conteúdo vedado possuem capacidade técnica de intervenção distinta daquelas que o fazem, o que justifica tratamento proporcional. Esclarece-se ainda que funcionalidades de uso geral, como reprodução automática, notificações e sistemas de recomendação, não constituem, por si só, mecanismos abusivos, devendo sua avaliação considerar o contexto de uso e a finalidade do serviço, em observância ao princípio da proporcionalidade.

Sala das Sessões, na data de sua assinatura

**Deputada Federal JÚLIA ZANATTA**  
**(PL/SC)**





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

|                                                           |                                                                                                                                                                                                                                   |
|-----------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>LEI Nº 15.211, DE 17 DE SETEMBRO DE 2025</b>           | <a href="https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2025/lei-15211-17-setembro2025-797997-norma-pl.html">https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2025/lei-15211-17-setembro2025-797997-norma-pl.html</a>                           |
| <b>LEI Nº 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018</b>             | <a href="https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2018/lei-13709-14-agosto2018-787077-norma-pl.html">https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2018/lei-13709-14-agosto2018-787077-norma-pl.html</a>                               |
| <b>LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990</b>               | <a href="https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1990/lei-8069-13-julho1990-372211-norma-pl.html">https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1990/lei-8069-13-julho1990-372211-norma-pl.html</a>                                   |
| <b>LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015</b>               | <a href="https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2015/lei-13146-6-julho2015-781174-norma-pl.html">https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2015/lei-13146-6-julho2015-781174-norma-pl.html</a>                                   |
| <b>LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006</b> | <a href="https://www2.camara.leg.br/legin/fed/leicom/2006/leicomplementar123-14-dezembro-2006-548099-norma-pl.html">https://www2.camara.leg.br/legin/fed/leicom/2006/leicomplementar123-14-dezembro-2006-548099-norma-pl.html</a> |
| <b>LEI Nº 12.965, DE 23 DE ABRIL DE 2014</b>              | <a href="https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2014/lei-12965-23-abril2014-778630-norma-pl.html">https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2014/lei-12965-23-abril2014-778630-norma-pl.html</a>                                 |
| <b>LEI Nº 12.527, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011</b>           | <a href="https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2011/lei-12527-18-novembro-2011-611802-norma-pl.html">https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2011/lei-12527-18-novembro-2011-611802-norma-pl.html</a>                         |
| <b>LEI Nº 7.347, DE 24 DE JULHO DE 1985</b>               | <a href="https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1980-1987/lei-7347-24-julho-1985-356939-norma-pl.html">https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1980-1987/lei-7347-24-julho-1985-356939-norma-pl.html</a>                       |

**FIM DO DOCUMENTO**